



## RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos nº 0800472-89.2025.8.10.0081

Juízo: Vara Única da Comarca de Carolina-MA

Recuperandos:

**GRUPO VIEIRA**

\* EDUARDO VIEIRA- CPF nº 632.923.191-53

\* LORENA QUEIROZ DE ANDRADE VIEIRA- CPF nº 941.650.841-15

\* RENATO VIEIRA- CPF nº 532.384.001-34

\* CLEIDIANE GLORIA BARROS VIEIRA- CPF nº 041.485.881-60

\* JULIANA VIEIRA- CPF nº 548.057.241-53

\* LUZIA BALBINO VIEIRA- CPF nº 532.385671-87

\* AGROPECUÁRIA ESTRELA DO XINGU LTDA- CNPJ nº 03.907.502/0001-99,

\* AGROPECUÁRIA ACAUÃ PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.790.402/0001-25; e

\* BOI PURO ALIMENTOS LTDA- CNPJ/MF nº 09.115.624/0001-29

Administrador Judicial

São Luís- MA  
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

e-mail:[edujradvogado@hotmail.com](mailto:edujradvogado@hotmail.com)  
 (098) 2222-0080  
 (098) 98229-9590  
[www.ejadvonsujus.com.br](http://www.ejadvonsujus.com.br)

## SUMÁRIO

1.Considerações Preliminares.....	pág. 3
2. Tempestividade.....	pag.4
3. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial.....	pág. 4
4. Meios de Recuperação Judicial.....	pág. 7
5. Relação de Credores.....	pág. 10
6. Condições de Pagamento.....	pág. 11
7. Discussões sobre a legalidade do plano.....	pág. 14
8. Modificação do plano.....	pag.16
9.Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros.....	pág. 16
10.Considerações Finais.....	pág. 22

## 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preambularmente, insta salientar que o presente relatório foi instituído pela lei 14.112/2020, que alterou significadamente a lei 11.105/2005- Lei de Recuperação Judicial e Falência- criando uma nova atribuição ao Administrador Judicial, ao antecipar suas atividades fiscalizatória logo no início da apresentação do plano, e não apenas após a concessão da recuperação judicial, o que tem gerado inúmeras críticas da doutrina quanto a sua utilidade, já que as obrigações previstas no plano não são exigíveis antes da concessão da recuperação judicial.

No magistério de Luis Felipe Salomão<sup>1</sup>:

*“A utilidade desse novo relatório é questionável, porque enquanto não aprovado, a rigor o que existe é uma proposta de plano que não obriga as partes- devedor e credores sujeitos ao plano. Também questionável é a sua exequibilidade, pois é improvável que o administrador judicial tenha condição de analisar o plano no prazo de 15 dias, principalmente em relação à veracidade e a conformidade das informações constantes no plano proposto pelo devedor”*

De qualquer sorte, e a par das considerações supra, em atendimento ao art.22, inciso II, alínea “h”, da Lei11.101/05, este Administrador Judicial vem apresentar o Relatório sobre o plano de recuperação judicial proposto pelos devedores, resultante da verificação do cumprimento dos arts.53 e 54 da Lei11.101/05, das condições de pagamento aos credores e dos meios pelos quais pretendem superar a crise financeira que atravessam.

---

<sup>1</sup> SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.



A análise foi realizada com base nas informações disponibilizadas no plano e nos documentos a ele anexados, e na atuação deste administrador judicial até a presente data, respeitando-se os limites técnicos e legais da função fiscalizatória.

## 2. TEMPESTIVIDADE DO PLANO

O plano de recuperação judicial analisado foi apresentado em 02/06/2025 (Id.150406973), o que deve ocorrer, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento.

A referida decisão foi exarada em 06/03/2025(id.142619045), disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 02/04/2025, e publicada em 03/04/2025 (Id 145392156). Dessa forma, o prazo final para apresentação do Plano se deu em 02/06/2025, portanto, tempestiva a apresentação do PRJ.

Foi apresentado um único Plano de Recuperação Judicial para as 09 (nove) pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo Vieira, no conceito, portanto, de consolidação substancial, conforme reconhecido na decisão de processamento (Id.142619045).

## 3. REQUISITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos da legislação vigente, o plano de recuperação judicial deve conter os requisitos previstos nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, conforme redação atualizada pela Lei nº 14.112/2020, a saber:

*Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convocação em falência, e deverá conter:*



*I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*II – demonstração de sua viabilidade econômica; e*

*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

*Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.*

*Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

*§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos,*



*cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Analizando o plano apresentado pelos recuperandos, elaborado por Argumento Assessoria e Projetos Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.347.265/0001-87 e CRA/GO 01450-PJ, quanto ao conteúdo dos requisitos supra, tem-se o demonstrativo abaixo:

Requisito Legal	Referência (ID / Página)	Cumprido?	Observações
Tempestividade (art. 53, caput)	ID 150406973 – pág. 1 de 65	<input checked="" type="checkbox"/>	Plano foi apresentado no prazo legal.
Meios de recuperação (art. 53, I)	ID 150408478 – pág. 54 de 65	<input checked="" type="checkbox"/>	Descritos formalmente, mas sem KPIs, nem cronograma.

Viabilidade econômica (art. 53, II)	ID 150408478 – pág. 57 de 65	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeções com memória de cálculo.
Laudo econômico-financeiro (art. 53, III)	ID 150408478 – anexo	<input checked="" type="checkbox"/>	Elaborado e assinado por técnico habilitado.
Avaliação de bens e ativos (art. 53, III)	ID 150408480 em diante	<input checked="" type="checkbox"/>	Laudos com assinatura de profissional técnica habilitado
Condições de pagamento aos credores trabalhistas (art. 54), que surgirem após aprovação do plano	ID 150408478 – pág. 54	<input checked="" type="checkbox"/>	Pagamento previsto em até 12 meses, com deságio de 70%

#### 4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (pág 54 a 65) (id. 150408478)

Conforme previsto no art. 53, §1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, o plano de recuperação judicial deve conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, nos termos do art. 50 da mesma lei, que por sua vez assevera, in verbis:

*Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*

*I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*



*II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*

*III – alteração do controle societário;*

*IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;*

*V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;*

*VI – aumento de capital social;*

*VII – trespasso ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;*

*VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;*

*IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;*

*X – constituição de sociedade de credores;*

*XI – venda parcial dos bens;*

*XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;*

*XIII – usufruto da empresa;*

*XIV – administração compartilhada;*

*XV – emissão de valores mobiliários;*



XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(....)

Dos meios previstos no art.50 da LRF, o grupo Recuperando apresentou o plano de recuperação para o seu soerguimento, elegendo, mas não exclusivamente (Id 150408478, pag.54), os seguintes:

3.1- Concessão de prazos e condições especiais de pagamento- (inc.I);

3.2- Equalização de encargos financeiros (inc. XII; e

3.3- Novação das dívidas-(inc. IX)

Outras ações operacionais como: (1) o aumento gradativo das áreas plantadas até atingir 5.250 ha de safra verão e 4.000 ha de safrinha; (2) avaliação, de plantio de outras culturas de grãos, com a finalidade de buscar melhores margens em mercados não explorados, (3) mudanças na gestão de compras, concentrando em 100% com pagamentos à vista visando a aquisição de produtos com melhores preços, e (4) avaliação de implantação de software de gestão, estão previstas ao longo do plano como medidas complementares à eficácia da proposta (Id 150408478, pag.53).

Embora estas últimas medidas estejam descritas em linguagem genérica, sem cronograma, sem indicadores de desempenho (KPIs) e sem vínculo direto com o fluxo de caixa projetado, o que em tese, poderia comprometer a robustez executiva da proposta e

**São Luís- MA**

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

e-mail:[edujradvogado@hotmail.com](mailto:edujradvogado@hotmail.com)

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

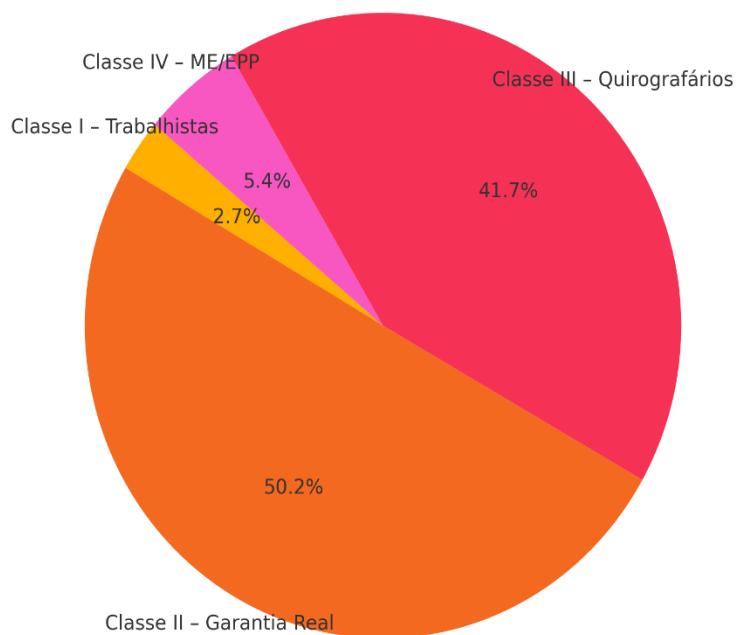
[www.ejadvonsujus.com.br](http://www.ejadvonsujus.com.br)

a capacidade de avaliação por parte dos credores e do juízo, ainda assim, observa-se positivamente a diversidade de instrumentos utilizados e o reconhecimento dos fatores internos e externos que levaram à crise, o que demonstra um esforço para além do mero alongamento do passivo.

## 5. RELAÇÃO DE CREDORES

O plano de recuperação do Grupo Vieira apresenta a distribuição percentual do passivo sujeito à recuperação judicial por classe de credores, com base nos valores informados na primeira relação de credores anexada em sua exordial, da seguinte forma:

Distribuição Percentual do Passivo por Classe



Há que se ressaltar, contudo, que tanto a classe dos credores, quanto aos valores do passivo sujeito a recuperação judicial, poderá ser alterada quando da apresentação, pela Administração judicial, da 2<sup>a</sup> relação de credores de que trata o art.7º, § 2º da lei de LRF.



A ausência da segunda relação de credores decorre da decisão judicial (Id 149767278), publicada em 12/06/2025 (Id 151458332) que, face ao levantamento tardio do sigilo processual, reconheceu a impossibilidade de alguns credores apresentarem, tempestivamente, suas habilitações e manifestações junto a Administração Judicial. Em decorrência disso, restou postergada a apresentação da segunda relação, o que compromete, neste momento, a consolidação definitiva do passivo sujeito à recuperação, impactando a análise completa do quadro de credores.

Ademais, a inclusão genérica ou agrupados de credores, sem individualização, compromete a transparência da proposta, o que impõe recomendar aos recuperando que editem o plano ora analisado, tão logo seja publicada a lista definitiva de credores pela administração judicial, como restou expressamente resguardado no plano de Recuperação apresentado.

Essa condição processual é relevante para a interpretação das informações contidas no plano e reforça o compromisso de transparência dos recuperandos, bem como, a supervisão contínua do Administrador Judicial sobre a composição final do passivo.

## 6. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Após elencar os objetivos do plano de recuperação judicial, o Grupo Vieira apresenta propostas de pagamentos, distintas para cada classe de credores (pag.52 a 55), observando formalmente o disposto no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, já mencionado alhures.

### 6.1. Quadro de Condições de Pagamento

Classe	Bônus por adimplênciа	Previsão para início do pagamento	Forma de Pagamento	Atualização

Classe II		3º mês de junho após a publicação da decisão da homologação do plano.	20 parcelas anuais, iguais e consecutivas	6% a.a. a partir da homologação
Classe III	80%	3º mês de junho após a publicação da decisão da homologação do plano	20 parcelas anuais, com 80% de desconto sobre o valor da parcela, se pagas em dias	4% a.a. a partir da homologação
Classe III (até R\$ 40 mil)	Renúncia ao excedente	Até 120 dias úteis após a publicação da decisão da homologação do plano	Pagamento único até R\$ 40 mil. Adesão até AGC. Valor excedente é irrevogavelmente renunciado	Sem atualização

**Informações adicionais sobre credores incluídos após a homologação do Plano:**

Classe	Condição de Pagamento	Atualização/observações
Classe IV (incluída após aprovação do plano)	Mesma forma de pagamento da Classe III	Inclui o mesmo bônus de adimplemento previsto para a Classe III
Classe I (incluída após aprovação do plano)	Pagamento em até 12 meses após a publicação da homologação do plano	Aplicação de deságio de 70%
Credores Trabalhistas (decisão após homologação)	Pagamento conforme decisão que reconhece o crédito	Marco será a data da publicação da decisão judicial

Levando em consideração os valores indicados na relação de credores acostada na petição inicial e as condições de pagamento propostas no plano, chega-se a **São Luís- MA**  
 Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
 Quadra- B, Galeria Fiore  
 Sala 20

e-mail:[edujradvogado@hotmail.com](mailto:edujradvogado@hotmail.com)  
 (098) 2222-0080  
 (098) 98229-9590  
[www.ejadvonsujus.com.br](http://www.ejadvonsujus.com.br)

uma estimativa aproximada do valor final dos créditos de cada classe de credores.

Vejamos;

### 5.2 Quadro resumo após as condições de pagamento propostas.

Classe	Natureza	Valor (R\$)	Início do pagamento	Bônus adimplência	Valor após Bônus adimplência	Val. Pgto. (R\$)		Amortização	Correção
I	Credores Trabalhistas	R\$ 0,00		-	-	-		-	-
II	Credores com Garantia Real	R\$ 116.129.888,79	3º mês de junho após a publicação da decisão da homologação do plano			R\$ 116.129.888,79		20 parcelas anuais	6% a.a. sobre saldo
III	Credores Quirografários	R\$ 203.374.259,54	3º mês de junho após a publicação da decisão da homologação do plano	80%	R\$ 162.699.407,63	R\$ 40.674.851,91		20 parcelas anuais	4% a.a. sobre saldo
IV	Credores ME/EPP	R\$ 0,00	Mesmo da classe III	80%	R\$ 0,00	R\$ 0,00		20 parcelas anuais	4% a.a. sobre saldo

A análise das condições de pagamento revela que o plano apresenta estrutura formalmente adequada às exigências legais, com prazos e deságios distintos por classe; e muito embora não haja definição expressa de índices de atualização monetária ou encargos, em caso de inadimplemento, prevê a não liquidação da obrigações como fator

determinante para a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para análise de possível convolação em falência ou apresentação de novo PLANO, observado os termos da LRF e em consonância com jurisprudência no STJ quanto a esta possibilidade.

Em relação as demais condições de pagamento indicadas ao longo da cláusula 4 e seus subitens, este Administrador Judicial não verifica ilegalidades, por se tratar de matérias que envolvem o conteúdo econômico do PRJ, o qual cabe exclusivamente aos credores deliberarem acerca de sua validade. A jurisprudência dos Tribunais há muito tempo se consolidou no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário deliberar acerca da viabilidade econômica do PRJ, restringindo seu controle ao atendimento das formalidades legais. Assim, no que se refere a deságio, prazos, forma e início de pagamento, não se vislumbra, data vênia, qualquer ilegalidade que justifique a modificação do PRJ pelo Juízo.

## 7. DISCUSSÕES SOBRE A LEGALIDADE DO PLANO

O Plano prevê condições de pagamento diferenciadas daquelas originalmente contratadas entre os Recuperandos e seus credores, com juros diferenciados de acordo com a classificação dos créditos (trabalhistas, garantia real, quirografário e ME/EPP).

**7.1. Da novação de Dívidas:** O plano declara que sua aprovação e homologação implica em novação objetiva e real dos créditos concursais, obrigando os RECUPERANDOS e todos os credores a ele sujeitos, bem como, os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título. Esta previsão encontra respaldo no art. 59 da LRF. In verbis:

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

Por seu turno o art. 50 §1º, assevera que:

*Art. 50...*

*(....)*

**São Luís- MA**  
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

e-mail:[edujradvogado@hotmail.com](mailto:edujradvogado@hotmail.com)  
☎ (098) 2222-0080  
█ (098) 98229-9590  
[www.ejadvonsujus.com.br](http://www.ejadvonsujus.com.br)



§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

### 7.1.2 Extinção de Garantias

Embora o plano de recuperação judicial do Grupo Vieira não traga expressamente a alienação, supressão ou substituição de bens dados em garantia, como meios de recuperação, a combinação das previsões elencadas nos itens 4.4 e 4.4.a da cláusula de Novação, deve ser analisada a luz da jurisprudência do STJ, pois traduzem efeitos de quitação plena com a vedação de ações contra garantidores e coobrigados.

Transcrevo:

*“Os pagamentos efetuados na forma prevista no presente PLANO implicam em quitação plena, irrevogável e irretratável de todos os créditos nele contemplados, aí se incluindo não só o valor principal, mas juros, correção monetária, penalidades, indenizações, abatimentos e descontos obtidos. Efetivada a quitação, os credores não mais poderão reclamá-los contra os RECUPERANDOS.”*

*“ Considerando a soberania da Assembleia Geral de Credores, salvaguardado o direito do credor que apresentar objeção formal a presente cláusula até a concessão da recuperação judicial, a aprovação e homologação deste PLANO, na forma da lei, implica que os credores, por consequência, não poderão prosseguir com ações ou execuções judiciais contra os RECUPERANDOS e/ou seus coobrigados e/ou garantidores em geral, tais como, mas não se limitando a, avalistas e fiadores, relativas a créditos sujeitos ao presente processo de recuperação judicial.”*

Vê-se, pois, que a redação adotada no plano produz efeitos práticos que podem ser interpretados como renúncia tácita às garantias(o que violaria a literalidade do art.50 §1º da LRJ), além de suspensão de ações em relação aos coobrigados e

**São Luís- MA**

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

e-mail:[edujradvogado@hotmail.com](mailto:edujradvogado@hotmail.com)  
 (098) 2222-0080  
 (098) 98229-9590  
[www.ejadvonsujus.com.br](http://www.ejadvonsujus.com.br)



garantidores, e embora ressalvando a soberania da assembleia e o direito do credor que apresentar objeção formal a referida cláusula (4.a), rememora-se que o STJ, desde o julgamento dos recursos especiais 1.794.209/MT e 1.885.536/SP, tem entendido que as disposições que estendem efeitos a terceiros- a exemplo de sócios, garantidores e coobrigados, também são ineficazes em relação a credores **ausentes e aos que votarem contra o plano.**

## 8. MODIFICAÇÃO DO PLANO.

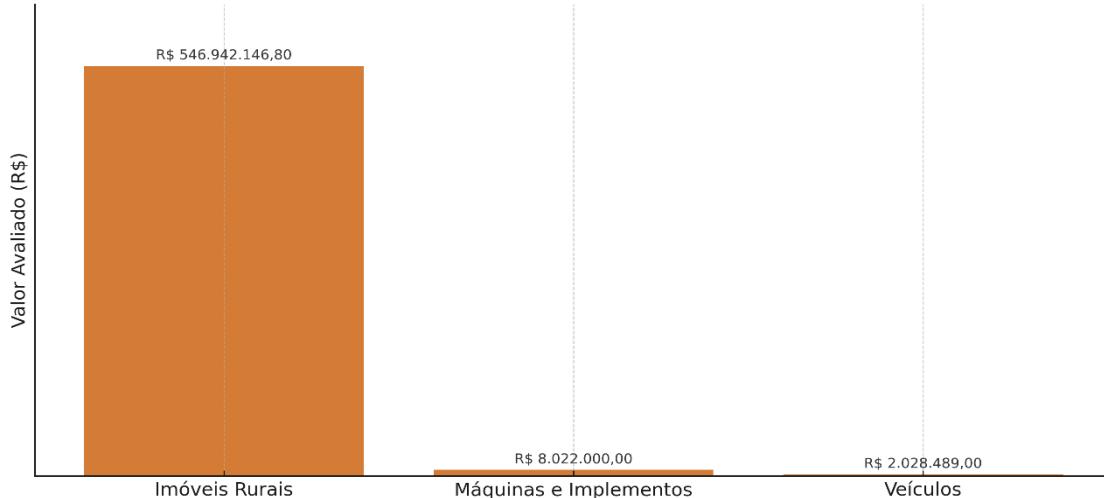
O plano prevê expressamente a possibilidade de sua alteração (item 5.3) a qualquer tempo, após a homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa dos RECUPERANDOS, mediante a convocação da Assembleia Geral de Credores. Tais alterações dependerão da aprovação dos recuperandos e da maioria dos créditos presentes na Assembleia Geral de Credores, mediante a obtenção do quórum segundo art. 45 c/c o art.58, caput e § 1º, da Lei 11.101/2005.

## 9. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

### 9.1. Laudo de avaliação de bens.

Os Recuperandos apresentaram projeções econômico-financeiras para 20 (vinte) anos, contemplando evolução da receita bruta, contenção dos custos operacionais e resultados líquidos positivos. A seguir, são ilustrados os principais indicadores projetados no plano de recuperação:

### Laudo de Avaliação de Bens – Grupo Vieira



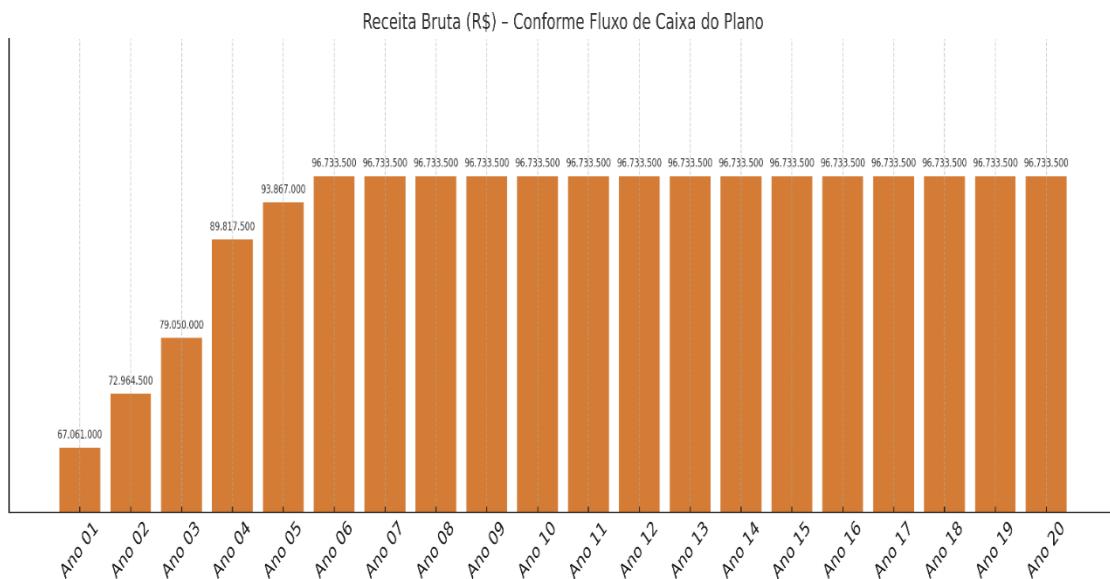
O gráfico apresentado reflete os principais ativos fixos do Grupo Vieira, conforme laudo de avaliação acostado ao plano de recuperação judicial (ID 150408480), elaborado por profissional legalmente habilitado.

A composição dos bens avaliados foi segmentada da seguinte forma:

- I- Imóveis Rurais: R\$ 546.942.146,80 (correspondente à soma da avaliação de 11 propriedades rurais, com valores individualizados no plano);
- II- Máquinas e Implementos Agrícolas: R\$ 8.022.000,00; (item declarado diretamente no quadro consolidado do laudo)
- III- Veículos: R\$ 2.028.489,00 (soma dos valores unitários de 11 veículos listados)

A soma total dos ativos avaliados totaliza R\$ 556.992.635,80, conforme apresentado graficamente, sem qualquer divergência com os dados do laudo constante no plano.

## 9.2 Receita Bruta(conforme fluxo de caixa)



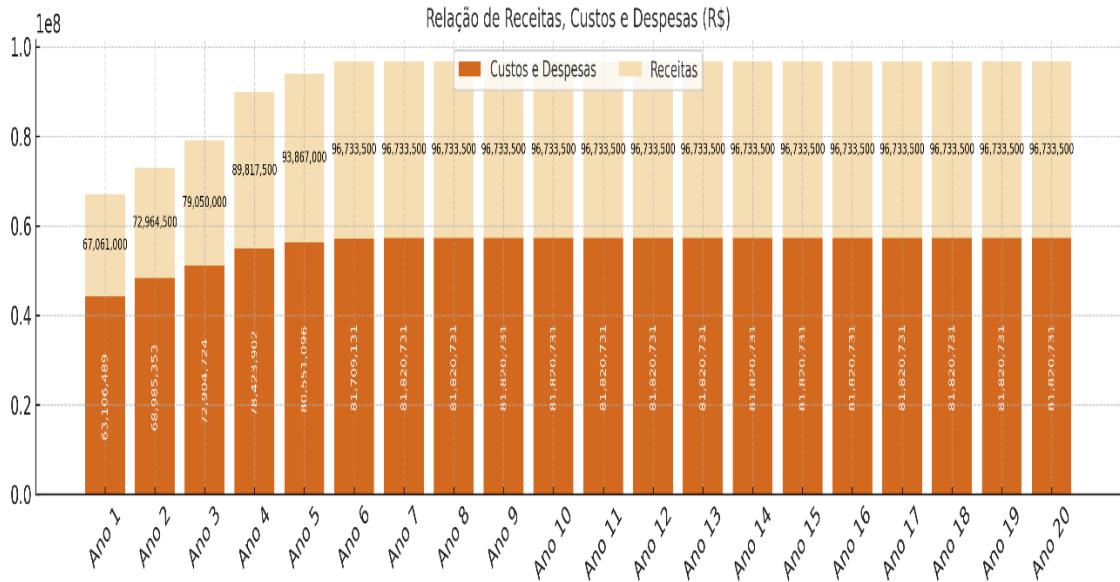
A representação gráfica acima apresentada reflete os valores projetados de receita bruta anual extraídos do fluxo de caixa do plano de recuperação judicial do Grupo Vieira (ID 150408478).

Observa-se uma trajetória de crescimento contínuo entre os Anos 01 e 05, com aumento da receita bruta de R\$ 67.061.000,00 no Ano I para R\$ 93.867.000,00 no Ano V. A partir do Ano VI, a receita se estabiliza em R\$ 96.733.500,00, e se mantém nesse patamar pelos anos seguintes até o fim do ciclo de projeção.

Essa estabilização demonstra que o plano foi estruturado com base em premissas de crescimento moderado nos primeiros anos, seguidas por uma fase de consolidação operacional, na qual a capacidade produtiva do grupo atinge seu ponto de maturidade.

A manutenção de uma receita bruta robusta e estável ao longo do tempo pretende sustentar a viabilidade econômica do plano, sendo compatível com a quitação das obrigações previstas e a manutenção das operações do Grupo Vieira em equilíbrio financeiro.

### 9.3 Relação de Receitas, Custos e Despesas



O gráfico de receitas, custos e despesas acima, projeta a evolução das Receitas Brutas e Despesas Desembolsáveis ao longo de 20 anos, destacando os seguintes pontos:

**9.3.1 Crescimento Inicial Progressivo (Anos I a V):** Nos primeiros cinco anos, tanto as receitas quanto as despesas apresentam crescimento gradual, refletindo o período de estruturação e expansão operacional;

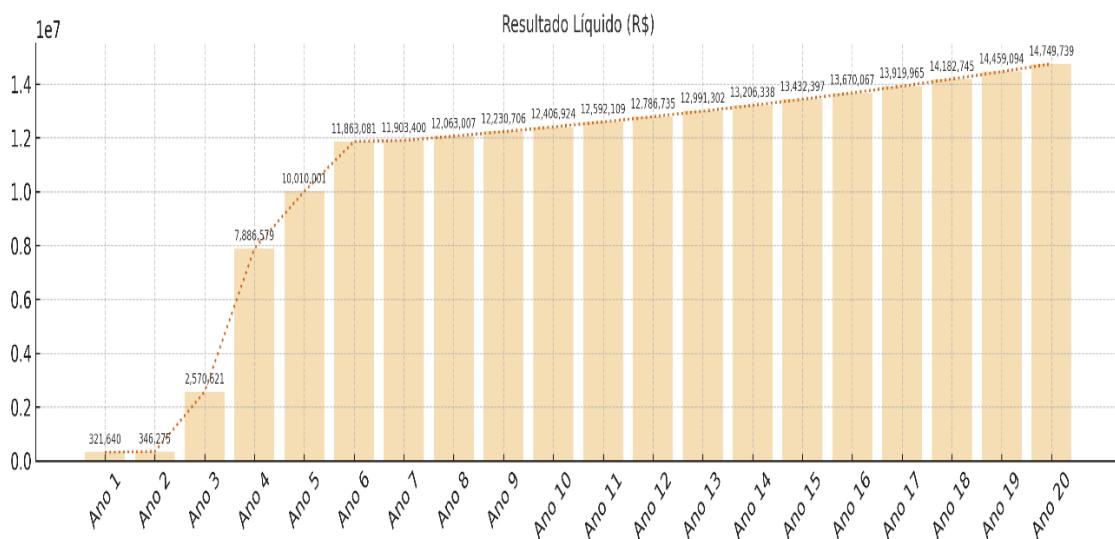
**9.3. 2. Estabilização das Receitas a partir do Ano VI:** A partir do Ano VI, observa-se a estabilização da Receita Bruta no valor de R\$ 96.733.500,00, mantendo-se constante até o Ano XX. Essa estabilidade indica a maturidade do modelo de negócio proposto no plano.

**9.3.3. Estabilização das Despesas Desembolsáveis a partir do Ano VII:** As Despesas Desembolsáveis atingem estabilidade a partir do Ano VII, fixando-se no patamar de R\$

81.820.730,55 até o final da série. Esse comportamento demonstra controle dos custos e previsibilidade financeira após o período de ajustes iniciais.

**9.3.4 Margem Bruta Positiva a partir do Ano VI:** A diferença entre receitas e despesas após o Ano VI revela uma margem bruta positiva e recorrente, característica essencial para a sustentabilidade econômica do plano de recuperação judicial.

#### 9.4 Resultado líquido



O gráfico de Resultado Líquido representa o desempenho financeiro projetado ao longo dos 20 anos do plano de recuperação judicial, destacando os seguintes:

**9.4.1. Evolução Crescente e Sustentada:** O lucro líquido apresenta crescimento contínuo e significativo ao longo dos anos, partindo de R\$ 321.639,71 no Ano I para R\$ 14.749.739,25 no Ano XX.

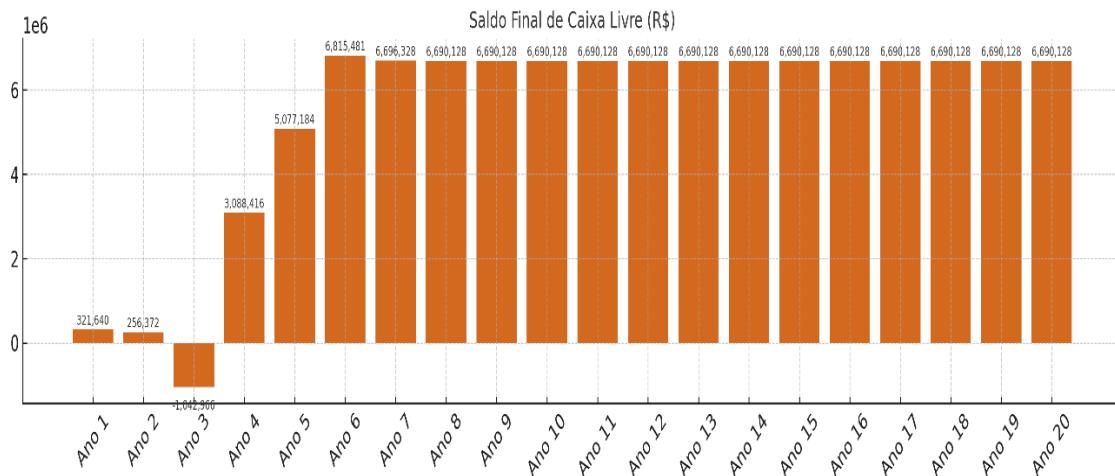
Essa evolução indica solidez econômica crescente e a capacidade da empresa de gerar excedentes operacionais consistentes ao longo do tempo.

**9.4.2 Ponto de Alavancagem (Ano IV em diante):** A partir do Ano IV, o resultado líquido ultrapassa a marca de R\$ 7,8 milhões, evidenciando o momento em que os investimentos iniciais e ajustes operacionais passam a refletir em margens mais expressivas. O Ano V confirma esse ponto com um salto para R\$ 10 milhões, consolidando a virada de performance.

**9.4.3 Estabilização e Maturidade a partir do Ano VI:** A partir do Ano VI, observa-se uma estabilização do lucro líquido em patamares elevados, superando consistentemente a faixa de R\$ 11,8 milhões a R\$ 14,7 milhões até o final do período projetado. Essa estabilidade reflete eficiência operacional, controle de custos e equilíbrio entre receita e despesa.

**9.4.4 Tendência de Crescimento Linear:** A linha pontilhada do gráfico revela uma tendência linear positiva, mesmo com pequenas oscilações naturais. Essa previsibilidade é benéfica sob o ponto de vista de credores e investidores, pois reforça a capacidade da empresa de cumprir obrigações futuras com segurança.

## 9.5. Saldo Final de caixa livre



O gráfico do **Saldo Final de Caixa Livre** representa a capacidade dos recuperandos de gerarem caixa operacional líquido após amortizações, refletindo diretamente sua liquidez ao longo do tempo. A seguir, os principais destaques:

**São Luís- MA**  
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

e-mail:[edujradvogado@hotmail.com](mailto:edujradvogado@hotmail.com)  
 (098) 2222-0080  
 (098) 98229-9590  
[www.ejadvonsujus.com.br](http://www.ejadvonsujus.com.br)

**9.5.1. Volatilidade nos Anos Iniciais (I a IV):** Os quatro primeiros anos apresentam oscilação significativa, com destaque para o Ano III, que registra saldo negativo de R\$-1.042.965,50. Essa variação inicial é típica de fases de reorganização financeira, investimentos operacionais e ajustes no fluxo de capital de giro.

**9.5.2. Ponto de Virada a partir do Ano IV:** A partir do Ano IV, o saldo de caixa torna-se positivo e inicia trajetória crescente, alcançando R\$ 5.077.183,66 no Ano V e R\$ 6.815.481,14 no Ano VI. Esse crescimento marca o início da geração de caixa sustentável, indicativo de que o plano começa a produzir efeitos concretos sobre a liquidez.

**9.5.3. Estabilização a partir do Ano VII:** Do Ano VII em diante, o saldo de caixa livre se mantém constante em R\$ 6.696.328,10, o que demonstra previsibilidade operacional, disciplina financeira e consistência no fluxo de caixa. Essa estabilização indica que a empresa alcança **ponto de maturidade financeira**, atendendo suas obrigações e mantendo caixa saudável ao longo de todo o restante do período.

**9.5.4. Indicativo de Solvência:** A manutenção de saldos de caixa positivos e estáveis é um sinal de que o plano é **executável e confiável**, reforçando a segurança para credores quanto à liquidez futura da operação.

## 10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise detalhada do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Vieira, constata-se que a estrutura geral do plano atende formalmente aos requisitos legais previstos nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, especialmente no que tange à tempestividade, à apresentação de laudos técnicos e à descrição dos meios de recuperação, e condições relativamente claras de pagamentos aos credores concursais.

Também respeita às disposições legais em relação a pagamentos de créditos trabalhistas, porventura surgidos após a publicação da homologação do plano com carência e prazos adequados; expõe a crise e proposição de medidas de reestruturação administrativa e operacional; traz previsão de tratamento diferenciado para fornecedores estratégicos; apresenta elaboração de fluxo de caixa projetado e demonstrações de resultado com horizonte de longo prazo;



Contudo, recomenda-se que os Recuperandos apresentem aditamento ao plano, após a publicação da segunda relação de credores pela administração judicial, de que trata o art.7º, § 2º da lei de LRF.

Por fim este administrador judicial reserva-se ao direito de retificar ou complementar o presente relatório, bem como, se coloca à disposição deste juízo, do Ministério Público, dos credores e demais interessados para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, não só em relação ao aqui relatado, mas também acerca de suas atribuições fiscalizatórias.

São Luis-MA, 17 de junho de 2025

Administrador judicial

**São Luís- MA**  
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02  
Quadra- B, Galeria Fiore  
Sala 20

e-mail:[edujradvogado@hotmail.com](mailto:edujradvogado@hotmail.com)  
 (098) 2222-0080  
 (098) 98229-9590  
[www.ejadvonsujus.com.br](http://www.ejadvonsujus.com.br)